



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3210 DE 28 DE OUTUBRO DE 2015.

**EMENTA: DISPÕE SOBRE O NOVO
ESTATUTO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
RESENDE.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE RESENDE faz saber que a Câmara Municipal de Resende, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVOU** e no uso de suas atribuições legais e constitucionais, sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Resende, das suas autarquias e fundações.

Art. 2º - Para os efeitos deste Estatuto, servidor é a pessoa legalmente investida no cargo público.

Art. 3º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições prescritas em lei.

Art. 4º - Cargos públicos são o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas legalmente a um servidor.

Art. 5º - Aos cargos públicos, obrigatoriamente criados por lei com denominação própria e em número certo, corresponderão valores representados por referências numéricas ou símbolos.

TÍTULO II

Do Provimento e da Vacância.

CAPÍTULO I

Do Provimento

Art. 6º - Os cargos públicos serão providos por:

- I - Nomeação;
- II - Progressão;
- III - Promoção;
- IV - Reintegração;
- V- Aproveitamento;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

VI - Reversão;

VII - Recondução.

Art. 7º - Só poderá ser investido no cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro, nato ou naturalizado, no caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo Estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento do gozo dos direitos políticos, na forma do disposto no art. 13 do Decreto Federal n.º 70.436, de 18 de abril de 1972;

II - ter completado 18 anos de idade;

III - estar em gozo dos direitos políticos;

IV - estar quite com as obrigações militares, se do sexo masculino;

V - ter aptidão física e mental;

VI - possuir aptidão para o exercício da função;

VII - ter-se habilitado previamente em concurso público, ressalvadas as exceções previstas em lei;

VIII - ter atendido as condições especiais prescritas em lei, decreto ou regulamento, para determinados cargos de carreiras.

§1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público municipal para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, ficando-lhes reservadas 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 8º - O provimento dos cargos públicos é de competência privativa do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - O ato de provimento conterà, necessariamente, o fundamento legal e o padrão de vencimento correspondente ao cargo a que se dará o provimento, sob pena de responsabilidade de quem der posse.

SEÇÃO I
Da Nomeação

Art. 9º - A nomeação será feita:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único - O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro, sem prejuízo das atribuições do cargo que atualmente ocupa hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

SEÇÃO II
Do Concurso

Art. 10 - A nomeação para cargo que deve ser provido em caráter efetivo depende da habilitação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação dos candidatos aprovados e o prazo de sua validade.

Art. 11 - As normas gerais para realização do concurso e para a convocação e indicação dos candidatos serão estabelecidos em edital, que será publicado no Boletim Oficial do Município e em jornal diário de grande circulação.

§1º - O planejamento e a execução dos concursos deverão ser centralizados em um só órgão.

§2º - A inscrição em concurso público será condicionada ao pagamento do valor fixado em edital, quando indispensável ao seu custeio, ressalvadas as hipóteses de isenção nele previstas.

§3º - O concurso deverá ser homologado no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de realização da última fase de provas, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

Art. 12 - Não haverá limite máximo de idade para a inscrição em concurso público, constituindo-se, entretanto, em requisito de acessibilidade ao cargo ou emprego.

Art. 13 - Só serão aceitas as inscrições dos candidatos que tenham atendido às exigências contidas em edital devidamente homologado e publicado em Boletim Oficial do Município.

Parágrafo único - Encerradas as inscrições legalmente processadas para investidura em qualquer cargo, não serão abertas novas antes de finda a realização do concurso, salvo quando já não existirem mais candidatos para determinado cargo, hipótese em que a abertura de concurso tornar-se-á necessária.

Art. 14 - Os concursos serão conduzidos e julgados por comissão composta por 05 (cinco) membros, todos pertencentes ao quadro de pessoal efetivo de nível superior.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

§1º - Das decisões da comissão somente caberá recurso de reconsideração.

§2º - Os Conselhos Regionais dos profissionais ou, na sua inexistência, os respectivos Sindicatos, para os quais hajam vagas previstas, participarão dos concursos, desde a elaboração do edital.

§3º - A participação dos Conselhos a que se refere o parágrafo anterior será convocada pela comissão através de ofício com AR (Aviso de Recebimento).

Art. 15 - O prazo máximo de validade dos concursos será de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, desde que antes do término de sua validade e por uma única vez.

Parágrafo único - O prazo de validade de que trata este artigo poderá, a critério da Administração, exaurir-se em tempo inferior, porém, nunca antes de 30 (trinta) dias, decorridos da publicação de sua homologação.

SEÇÃO III
Do Estágio Probatório

Art. 16 - O servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo fica sujeito ao estágio probatório de 03 (três) anos de exercício ininterrupto, em que serão apurados os seguintes requisitos:

- I - conhecimento do trabalho e da organização;
- II - qualidade;
- III - responsabilidade;
- IV - relacionamento;
- V - criatividade/iniciativa;
- VI - interesse;
- VII - assiduidade;
- VIII - disciplina;
- IX - cursos e treinamento;
- X - pontualidade.

§1º - As chefias imediatas dos servidores sujeitos a estágio probatório, 06 (seis) meses antes do término deste, informarão, reservadamente, ao Secretário ou autoridade equivalente a que está subordinado, sobre os requisitos previstos neste artigo que, após sua ratificação ou não, encaminhará à comissão do pessoal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

competente as informações, conforme padronização discriminada no Boletim de Avaliação e Desempenho.

§2º - Em seguida, a comissão competente formulará parecer por escrito, opinando sobre o merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor.

§3º - Deste parecer, se contrário a confirmação, será dado vista ao estagiário pelo prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que apresente defesa.

§4º - Após o prazo do parágrafo anterior, serão as informações encaminhadas ao Prefeito Municipal para decisão final que decretará a exoneração do servidor se achar aconselhável; ou confirmará, motivando sua decisão, se esta for favorável à permanência do servidor.

§5º - A comissão de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo será composta por 05 (cinco) membros que deverão ser servidores municipais efetivos, não ocupantes de cargos comissionados, com um representante da categoria profissional do servidor avaliado, nomeados por Portaria do Prefeito Municipal.

§6º - Durante o estágio probatório o servidor não poderá ser cedido, permutado, obter licença sem vencimentos para tratar de interesse particular, ser nomeado em cargo comissionado ou função gratificada.

Art. 17 - A apuração dos requisitos, de que trata o artigo anterior, deverá processar-se de modo que a exoneração do servidor possa ser feita antes de findo o período do estágio, sob pena de responsabilidade a quem der causa.

Parágrafo único - Findo o estágio, com ou sem pronunciamento, o servidor tornar-se-á estável.

SEÇÃO IV **Da Progressão**

Art. 18 - Progressão é a passagem do servidor de seu padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da faixa do cargo a que pertence, observadas as normas da lei que instituir o plano de cargos e carreiras.

Art. 19 - Os dispositivos referentes aos critérios de concessão da progressão são previstos em regulamento específico.

Art. 20 - Será concedida progressão por tempo de serviço de forma automática, observadas as normas deste Capítulo e as estabelecidas em regulamento específico.

SEÇÃO V **Da Promoção**

Art. 21 - Promoção é a elevação do servidor à classe imediatamente superior àquela a que pertence, na mesma carreira, pelos critérios de merecimento e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

antiguidade, observadas as normas de lei específica e dependerá sempre de existência de vaga.

SEÇÃO VI
Da Reintegração

Art. 22 - A reintegração decorrente da decisão judicial transitada em julgado é o reingresso no serviço público, com ressarcimentos dos prejuízos resultantes do afastamento.

Art. 23 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação, e, se extinto, em cargo de remuneração e funções equivalentes, atendida a habilitação profissional.

Parágrafo único - Não sendo possível atender ao disposto neste artigo, ficará o reintegrado em disponibilidade com vencimentos integrais, até seu aproveitamento.

Art. 24 - O servidor que estiver ocupando o cargo objeto de reintegração será exonerado, ou, se ocupava outro cargo municipal, a este reconduzido, sem direito a indenização.

SEÇÃO VII
Do Aproveitamento

Art. 25 - O aproveitamento é o retorno do servidor em disponibilidade ao exercício do cargo público.

§1º - O aproveitamento far-se-á a pedido ou ex-officio, respeitada sempre a habilitação profissional.

§2º - O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física mental, segundo inspeção médica.

§3º - Se o laudo médico não for favorável, novo exame médico será realizado, após decorridos, no mínimo, 90 (noventa) dias.

§4º - Provada a incapacidade, será o servidor aposentado no cargo em que fora posto em disponibilidade, ressalvada a hipótese de readaptação.

Art. 26 - O obrigatório aproveitamento de servidor em disponibilidade ocorrerá em vagas existentes ou que se verificarem nos quadros do funcionalismo.

Parágrafo único - O aproveitamento se fará, obrigatoriamente, em cargo de classe de natureza e padrão de vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado não podendo ser feito em cargo superior.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

Art. 27 - Se o servidor, dentro dos prazos legais, não tomar posse, ou não entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação, salvo motivo de doença, devidamente comprovada em exame médico.

Art. 28 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo no serviço público.

SEÇÃO VIII
Da Reversão

Art. 29 - A reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado no serviço público, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes de aposentadoria.

§1º - A reversão será feita a pedido ou de ofício, atendido sempre o interesse público.

§2º - A reversão dependerá de prova de capacidade física e mental, verificada em exame médico.

§3º - O servidor revertido, a pedido, só poderá concorrer à progressão ou promoção, depois de haverem sido aproveitados todos citados em regulamento específico.

Art. 30 - A reversão se fará no mesmo cargo ou no cargo resultante de transformação.

§1º - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§2º - Não poderá reverter à atividade, o servidor aposentado que completar 70 (setenta) anos de idade.

§3º - Respeitada a habilitação profissional, a reversão será feita, de preferência, no cargo anteriormente ocupado pelo aposentado, ou em outro de atribuições análogas.

Art. 31 - O aposentado em cargo em extinção, não poderá reverter para cargo de carreira.

Art. 32 - Será considerada falta injustificada a ausência do servidor que não retornar ao serviço público no cargo para o qual haja sido revertido, no prazo do artigo 48 desta Lei, salvo em caso de doença comprovada em inspeção médica oficial.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único - A hipótese prevista no caput deste artigo configurará abandono de cargo, apurada mediante processo administrativo disciplinar, na forma desta lei.

Art. 33 - A reversão não dará direito, para novas aposentadorias e disponibilidade, à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado.

Art. 34 - O servidor revertido a pedido não poderá ser novamente aposentado em maior remuneração, antes de decorridos 05 (cinco) anos de reversão, salvo sobrevier moléstia que o incapacite para o serviço público.

SEÇÃO IX
Da Recondução

Art. 35 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

SEÇÃO X
Da Permuta

Art. 36 - Permuta é a troca do servidor estável do cargo efetivo por outro de igual denominação pertencente a quadro de pessoal de órgão ou instituição pública de outra esfera administrativa com denominação igual ou equivalente.

§1º - A permuta se processará a requerimento de ambos os interessados e de acordo com o prescrito nesta seção, atendida a conveniência da Administração e depois de findo o estágio probatório.

§2º - O servidor estável poderá permanecer permutado para outro órgão por 02 (dois) anos, renovados por igual período, mediante solicitação de ambos interessados e atendido sempre, a conveniência da Administração.

§3º - Findo o período de renovação da permuta, o servidor deverá retornar ao seu cargo, na esfera de origem, não tendo direito à outra permuta.

CAPÍTULO II
Da Vacância

Art. 37 - A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

IV - posse em outro cargo inacumulável;

V - aposentadoria;

VI - falecimento.

Art. 38 - Dar-se-á exoneração, a pedido ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração poderá ser de ofício, quando:

I - tratar-se de cargo em comissão;

II - o servidor não entrar em exercício no prazo legal;

III - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

IV - nos demais casos previstos neste Estatuto.

Art. 39 - A demissão será aplicada como penalidade, nos casos previstos neste Estatuto.

TÍTULO III
Da Posse e do Exercício.

CAPÍTULO I
Da Posse

Art. 40 - A posse é o ato que investe o cidadão em cargo público.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de promoção, reintegração, e designação para o desempenho da função gratificada.

Art. 41 - A posse verificar-se-á mediante assinatura, pela autoridade competente e pelo servidor, de termo no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados de forma unilateral, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

Art. 42 - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito Municipal;

II - O Secretário Municipal de Administração;

III - Os responsáveis pelas autarquias e fundações municipais;

Art. 43 - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento, para investidura no cargo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

Art. 44 - A posse deverá ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias, contadas da data de publicação, do ato de provimento, e dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§1º - Esse prazo, a requerimento do interessado, poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, mediante ato da autoridade competente para dar posse;

§2º - O termo inicial do prazo para posse do servidor, em gozo de licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, será contado do término do impedimento.

Art. 45 - O ato de provimento será tornado sem efeito, se a posse não ocorrer dentro do prazo legal.

CAPÍTULO II
Do Exercício

Art. 46 - O exercício é o desempenho dos deveres e atribuições do cargo público.

Parágrafo único - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 47 - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para onde for designado o servidor.

Art. 48 - O exercício terá início no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - da data da publicação oficial do ato, nos casos de reintegração, reversão ou designação para o desempenho da função gratificada;

II - da data de posse, nos demais casos.

§1º - Este prazo, a requerimento do interessado, poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante ato da autoridade competente para dar o exercício.

§2º - O servidor quando legalmente afastado, terá o prazo para entrar em exercício, contados da data que voltar ao serviço.

Art. 49 - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará no órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Parágrafo único - O servidor apresentará ao entrar em exercício, declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 50 - O servidor que não entrar em exercício, dentro do prazo legal, será exonerado do cargo ou destituído da função gratificada.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

Art. 51 - Não poderá o servidor ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ônus para os cofres públicos, por prazo superior a 10 (dez) dias, sem autorização ou designação expressa do Prefeito Municipal.

Art. 52 - O servidor designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município, em prazo superior a 03 (três) meses, com ônus para os cofres públicos, somente poderá pedir exoneração ou licença para tratar de interesse particular, após transcorrido prazo igual ao do referido curso.

Parágrafo único - O Município será indenizado da quantia total despendida da missão inclusive nos vencimentos e vantagens concedidos, se não for satisfeito o prazo de serviço estabelecido pelo presente artigo.

Art. 53 - Quando cedido a qualquer órgão do Governo Federal, Estadual ou de outro Município, a entidade cessionária efetuará o reembolso dos valores previdenciários correspondentes à entidade de origem.

§1º - O servidor estável poderá permanecer cedido para outro órgão por 04 (quatro) anos, renovado esse período, mediante solicitação do mesmo órgão, pelo prazo máximo de 04 (quatro) anos, quando obrigatoriamente retomar seu cargo, não tendo direito à outra cessão.

§2º - O tempo prestado pelo servidor, na forma do presente artigo será contado integralmente para todos os efeitos.

Art. 54 - Será afastado do exercício, até decisão final passada em julgamento, o servidor que for preso preventivamente, em flagrante, ou, ainda, condenado por crime inafiançável.

TÍTULO IV
Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I
Do Tempo de Serviço

Art. 55 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerados o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 56 - O Servidor que computar pelo menos 10 (dez) anos de serviços prestados ao Município, ao se aposentar ou falecer, perceberá, a título de bonificação, em uma única vez, o equivalente a 30% (trinta por cento) por ano trabalhado, quando do desligamento do serviço ativo, calculado sobre a média da remuneração dos últimos 60 (sessenta) meses, ou dos últimos 12 (doze) meses, se esta for mais favorável ao servidor.

Art. 57 - Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento, em virtude de:

I - férias;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

II – casamento, até 08 (oito) dias;

III - luto, até oito dias, por falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos, irmãos, avós, a contar do falecimento;

IV- luto, até 02 (dois) dias, por falecimento de tios, padrastos, madrastas, sogros ou cunhados, a contar do falecimento;

V - exercício de outro cargo municipal, de provimento em comissão;

VI - convocação para obrigações decorrentes de serviço militar;

VII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VIII - desempenho de função legislativa federal, estadual ou municipal;

IX - licença à servidora gestante e adotante;

X - licença paternidade de 15 (quinze) dias, a partir do nascimento do filho, inclusive ao adotante;

XI - licença a servidor acidentado em serviço, acometido em doença profissional ou moléstia grave;

XII - missão ou estudo em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado por ato do Prefeito Municipal;

XIII - afastamento por inquérito administrativo, desde que o servidor tenha sido declarado inocente ou se a pena imposta tenha sido de advertência, repreensão ou multa;

XIV - a prisão, se ocorrer soltura, por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação;

Art. 58 - Para efeito da aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á, integralmente:

I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - O tempo de serviço prestado às Forças Armadas;

III - O tempo de serviço prestado em autarquias municipais, estaduais e federais;

IV - O tempo em que o servidor esteve em disponibilidade;

V - O tempo de desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

VI - O tempo em que o servidor estiver licenciado para tratamento de qualquer moléstia infectocontagiosa, grave, desde que esse afastamento tenha sido imposto compulsoriamente;

VII - O tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social.

§1º - O tempo de serviço não prestado ao Município somente será computado à vista de certificado emanado de órgão competente ou sentença judicial.

§2º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

Art. 59 - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública e sociedade de economia mista.

CAPÍTULO II

Da Estabilidade

Art. 60 - O servidor nomeado em caráter efetivo adquire estabilidade após 03 (três) anos de efetivo exercício.

§1º - Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, se não tiver prestado concurso público, exceto os casos previstos na Constituição Federal.

§2º - A estabilidade se refere ao serviço público e não ao cargo ocupado.

Art. 61 - O servidor estável somente perderá o cargo:

I - em virtude da decisão judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa, devidamente acompanhado pelo Sindicato de Classe;

III - nos casos previstos na Constituição Federal, Constituição Do Estado do Rio de Janeiro e Legislação complementar.

CAPÍTULO III

Das Férias

Art. 62. O servidor terá o direito de gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias, anualmente, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§1º - Somente depois do primeiro ano de exercício no cargo público, o servidor adquirirá direito de férias.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

§2º - Não terá direito a férias o servidor que, durante o período aquisitivo, permanecer em gozo de licença para tratar de interesse particular.

§3º - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência.

§4º - O servidor que tiver mais de 32 (trinta e duas) faltas injustificadas durante o período aquisitivo de férias, perderá o direito a mesma.

§5º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o adicional de férias.

§6º - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§7º - A indenização será calculada com base na remuneração do mês que for publicado o ato exoneratório.

Art. 63 - O servidor que opera direta e permanentemente com Raios-X ou substâncias radioativas gozará de 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, vedada em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo único - O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 64 - A pedido do interessado e a critério da administração, as férias poderão ser gozadas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

Art. 65 - É proibida a acumulação de férias.

§1º - Somente em caso de imperiosa necessidade de serviço, fundamentada pelo Secretário de Administração e ratificada pelo Prefeito Municipal, haverá acúmulo de férias, mas, em nenhuma hipótese, por mais de dois períodos.

§2º - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Art. 66 - O servidor promovido, transferido ou removido, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de gozá-las totalmente.

Art. 67 - Perderá o direito às férias o servidor que, no período aquisitivo anterior, houver gozado mais de 06 (seis) meses de qualquer das licenças a que se referem os itens I, II, VII e X do artigo 68 deste Estatuto.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO IV **Das Licenças.**

SEÇÃO I **Das Disposições Gerais**

Art. 68 - Ao servidor será concedida licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa de sua família;
- III- maternidade ou em casos de adoção;
- IV - por motivo de nascimento de filho ou em casos de adoção;
- V - para tratamento de doença profissional ou de decorrência de acidente de trabalho;
- VI - para prestar serviço militar;
- VII - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- VIII - compulsória;
- IX - para o desempenho de mandato eletivo;
- X - para tratar de interesse particular;
- XI - por motivo especial;
- XII – para exercer cargo de direção em órgão oficial de representação de classe;
- XIII- prêmio.

Parágrafo único - O ocupante de cargo de provimento em comissão, que não for servidor efetivo somente poderá gozar as licenças previstas nos incisos III e IV deste artigo.

Art. 69 - A licença, dependente de exame médico, será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

§1º - O atestado de que trata o caput deverá ser preenchido conforme modelo padronizado pelo Conselho Federal de Medicina e podem ser emitidos por profissional médico ou odontológico.

§2º - Todos os atestados deverão ser entregues em 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data inicial do mesmo, devendo o original ser encaminhado à Saúde Ocupacional e sua cópia à chefia imediata;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

§3º - Atestados médicos com CID (Código Internacional de Doenças) de Psiquiatria deverão ser apresentados diretamente no setor de Saúde Ocupacional, independente do número de dias de afastamento;

Art. 70 - Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício do cargo, ressalvado o disposto do parágrafo único do artigo seguinte.

Art. 71 - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido, respeitados os limites impostos na lei.

Parágrafo único - O pedido deverá ser apresentado pelo menos 30 (trinta) dias antes de findo o prazo da licença; se indeferido, será contado como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 72 - As licenças concedidas dentro de 30 (trinta) dias, contado do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo único - Para os efeitos desse artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Art. 73 - As licenças por tempo superior a 15 (quinze) dias só poderão ser concedidas pelo Prefeito Municipal, cabendo aos Secretários Municipais deferir as de duração inferior.

Parágrafo único - O servidor que permanecer em licença por prazo superior a 04 (quatro) anos, injustificadamente, será exonerado do cargo se, no prazo de 30 (trinta) dias de sua efetiva notificação não atender à convocação da Administração para reassumir o cargo, mediante processo administrativo disciplinar próprio.

Art. 74 - O servidor em gozo de licença deverá comunicar ao chefe da repartição o local onde possa ser encontrado.

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 75 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou de ofício.

§1º - Em ambos os casos, é indispensável o exame médico, que poderá ser realizado, quando necessário, na residência do servidor.

§2º - O servidor licenciado, para tratamento de saúde, não poderá se dedicar a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

§3º - A licença de saúde será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado e, findo o prazo, poderá haver novo exame e o laudo ou atestado concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

§4º - O atestado de que trata o caput deverá ser preenchido conforme modelo padronizado pelo Conselho Federal de Medicina e podem ser emitidos por profissional médico ou odontológico.

§5º - Todos os atestados deverão ser entregues em 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data inicial do mesmo, devendo o original ser encaminhado à Saúde Ocupacional e sua cópia à chefia imediata.

§6º - Atestados médicos com CID (Código Internacional de Doenças) de Psiquiatria deverão ser apresentados diretamente no setor de Saúde Ocupacional, independentemente do número de dias de afastamento;

§7º - O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 02 (dois) anos. Decorrido o prazo estabelecido neste parágrafo, o servidor será submetido a exame médico, e aposentado se for considerado definitivamente inválido, na forma regulada por este Estatuto, nos casos dos incisos I e V do artigo 68.

§8º - O servidor em gozo de licença deverá comunicar ao chefe da repartição o local onde possa ser encontrado.

Art. 76 - O exame para concessão de licença para tratamento de saúde será feito por médico do Município, oficial ou credenciado.

§1º - O atestado, ou laudo passado por médico ou junta médica particular ou estranha ao serviço público municipal só produzirá efeitos, depois de homologados pelo Médico da Saúde Ocupacional.

§2º - As licenças superiores a 15 (quinze) dias serão encaminhados ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Resende.

Art. 77 - Será punido disciplinarmente, com suspensão de 30 (trinta) dias, o servidor que recusar a submeter-se a exame médico, cessando os efeitos da penalidade, logo que se verificar o exame.

Art. 78- Considerado apto, em exame médico, o servidor reassumirá o exercício do cargo, sob pena de se considerarem como faltas injustificadas os dias de ausência.

Parágrafo único - No curso de licença, poderá o servidor requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

Art. 79 - A licença a servidor acometido de tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de paget (osteíte deformante) e síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) será concedida, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria integral.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

Art. 80 - Será integral o vencimento do servidor licenciado com base nos incisos IV e XII do artigo 68 ou dos males previstos no artigo anterior.

Parágrafo único - Nos casos dos incisos I, III e V do artigo 68, o servidor terá direito a complementação existente entre o salário de contribuição e sua remuneração total que será custeado pela Administração Municipal.

SEÇÃO III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 81 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, filhos, padrasto ou madrasta, enteado e avos, mediante comprovação por junta médica oficial e provando ser indispensável sua assistência pessoal permanente e não podendo esta ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§1º - Provar-se-á a doença mediante avaliação realizada por médico designado pela equipe do Setor de Saúde Ocupacional e Atendimento ao servidor.

§2º - A licença de que trata esse artigo será concedida, com remuneração integral, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período e, após o 61º dia sem remuneração.

§3º - Quando a pessoa da família do servidor se encontrar em tratamento fora do Município será admitido exame médico, por profissionais pertencentes aos quadros dos servidores Federais, Estaduais ou Municipais, na localidade.

§4º - Serão suspensas até a cessação da licença as seguintes verbas e gratificações:

- a) vale transporte;
- b) insalubridade;
- c) periculosidade;
- d) atendimento hospitalar;
- e) adicional noturno;
- f) adicional de difícil acesso;
- g) tempo extra;
- h) auxílio alimentação;
- i) dobra de carga horária.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

§5º - A partir do sexagésimo primeiro dia não será concedida nova licença em período inferior a 06 (seis) meses, do término da última licença concedida, se a mesma for por doença cadastrada sob o mesmo CID da licença anterior.

§6º - Caberá aos setores competentes o acompanhamento da efetividade da licença.

§7º - Comprovada qualquer irregularidade na licença a mesma será imediatamente suspensa, sendo passível de apuração por meio de processo administrativo disciplinar.

§8º - As licenças por tempo superior a 15 (quinze) dias só poderão ser concedidas pelo Prefeito Municipal, cabendo aos Secretários Municipais deferir as de duração inferior.

SEÇÃO IV
Da Licença à Servidora Gestante

Art. 82 - À servidora gestante será concedida licença de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo do cargo e da remuneração.

§1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença de que trata o “caput” será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§2º - Ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, a servidora entrará automaticamente em gozo do benefício pelo período previsto no “caput” deste artigo.

§3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se o laudo considerá-la apta ao exercício de suas funções retornará às atividades normais.

§4º - No caso de aborto, a servidora fará jus a 30 (trinta) dias de repouso remunerado mediante atestado expedido por médico oficial.

§ 5º. No caso do parágrafo anterior, o documento comprobatório deverá ser apresentado ao término da licença, devendo o pedido ser instruído com a declaração da Secretaria Municipal de Administração por meio de seu Departamento de Saúde Ocupacional.

§6º - O custeio da licença de que trata o “caput” deste artigo dar-se-á da seguinte forma:

I - Os 120 (cento e vinte) dias iniciais, serão custeados pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Resende – RESENPREVI;

II - Os 60 (sessenta) dias acrescidos por esta lei serão custeados pela Administração Pública Municipal, com recursos próprios para este fim.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

Art. 83 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença sem prejuízo do cargo e da remuneração, pelo mesmo prazo do artigo anterior.

§1º - A licença será concedida mediante cópia da sentença judicial de adoção ou termo de guarda provisória emitido pelo Poder Judiciário, e deverá ser apresentada no início da licença.

§2º - O custeio da licença de que trata o “caput” deste artigo seguirá o mesmo procedimento descrito no parágrafo 6º, do artigo 82 deste estatuto.

§3º - O período de licença estipulado no caput, do artigo 82 será aplicado apenas à servidora adotante de criança com até 01(um) ano de idade.

§4º - À servidora que adotar criança entre 01 e 04 anos de idade será concedido 60 dias de licença e 30 dias àquela que adotar criança entre 04 e 08 anos de idade.

SEÇÃO V
Da Licença Paternidade

Art. 84 - Ao servidor genitor será concedido 15 (quinze) dias de licença a partir do nascimento do filho, sem prejuízo do cargo e da remuneração.

Parágrafo único - No caso de servidor adotante, será concedido o prazo de 15 (quinze) dias, desde que comprovada a situação de adotante.

SEÇÃO VI
Da Licença por motivo de Tratamento de Doença Profissional, ou em Decorrencia de Acidente de Trabalho

Art. 85 - O servidor, acometido de doença profissional acidentado em serviço, terá direito à licença com vencimento integral.

§1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa, mediata ou imediata, o exercício de atribuições inerente ao cargo.

§2º - Considera-se também acidente a agressão sofrida injustamente e não provocada, pelo servidor, no exercício de suas funções ou em razão dela e sofrido no percurso de ida e volta do trabalho, incluindo-se o trajeto em horário de almoço.

§3º - Entende-se por doença profissional, a que decorrer das condições de serviço ou de fatos nela ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização e nexos causal.

§4º - A comprovação de acidente, imprescindível para a concessão de licença, deverá ser feita no prazo máximo de 08 (oito) dias, mediante processo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

Art. 86 - A licença prevista no artigo anterior não poderá exceder 04 (quatro) anos.

Parágrafo único - No caso de acidente, verificada a incapacidade total para qualquer função pública, será concedida, desde logo, aposentadoria ao servidor.

SEÇÃO VII
Da Licença para Prestar Serviço Militar

Art. 87 - Ao servidor que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento integral.

§1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação.

§2º - Do vencimento será descontada a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§3º - Ao servidor desincorporado será concedido prazo de até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para que reassuma o exercício do cargo.

SEÇÃO VIII
**Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge,
Servidor Público Civil ou Militar**

Art. 88 - O servidor casado com servidora civil ou militar terá direito a licença, sem vencimento, quando o cônjuge for designado para exercer função fora do Município.

§1º - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a nova função do cônjuge, observado o limite estabelecido no artigo 93 deste Estatuto.

§2º - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§3º - A licença de que trata o “caput” deste artigo não será remunerada.

SEÇÃO IX
Da Licença Compulsória

Art. 89 - O servidor que for considerado suspeito de portar doença infectocontagiosa grave deverá ser afastado, cabendo à chefia imediata comunicar a autoridade sanitária competente.

§1º - Resultando positivo a suspeita, o servidor será licenciado para tratamento de saúde, incluídos na licença os dias em que esteve afastado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

§2º - Não sendo procedente a suspeita, o servidor deverá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se como de efetivo exercício, para todo efeitos legais, o período de afastamento.

SEÇÃO X

Da Licença para o Desempenho de Mandato Eletivo

Art. 90 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal ou estadual será considerado em licença;

II - investido no mandato de Prefeito Municipal, a licença será sem vencimento, podendo exercer direito de opção pelos subsídios do cargo eletivo ou pelos vencimentos do cargo que exerce;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá os seus vencimentos, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será considerado em licença, podendo exercer direito de opção pela remuneração do cargo eletivo ou pelos vencimentos do cargo que exerce.

§1º - No caso de licença, o servidor contribuirá para o Instituto de Previdência Social como se em exercício estivesse.

§2º - O tempo de serviço do servidor licenciado, nos termos deste artigo, só será contado, singelamente, para efeito de promoção por antigüidade ou aposentadoria.

§3º - A posse em cargo eletivo tornará automaticamente a licença, caso esta não tenha sido concedida anteriormente.

§4º - O servidor licenciado, nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício após o término, extinção, cassação ou renúncia do mandato.

Art. 91 - O ocupante de cargo em comissão, também titular de cargo de provimento efetivo, será exonerado daquele e licenciado deste, a partir da data de posse.

Art. 92 - O servidor terá direito à licença sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§1º - O servidor candidato a cargo eletivo onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§2º - A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse com a remuneração integral do seu cargo efetivo.

SEÇÃO XI

Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 93 - O servidor estável terá direito a licença para tratar de interesse particular, sem percepção de vencimentos e por período não superior a 02 (dois) anos, podendo ser prorrogada em uma única vez por período não superior a esse limite.

§1º - A licença será negada, quando o afastamento do servidor, fundamentalmente, for inconveniente ao interesse público.

§2º - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão de licença, a não ser que esteja legalmente afastado.

§3º - O servidor que permanecer em licença por prazo superior a 04 (quatro) anos, injustificadamente, sofrerá processo administrativo disciplinar e poderá ser demitido do cargo se, no prazo de 30 (trinta) dias de sua efetiva notificação não atender à convocação da Administração para reassumir o cargo.

Art. 94 - Não será concedida licença para tratar de interesse particular ao servidor nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo.

Art. 95 - O servidor poderá a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

Art. 96 - O servidor não poderá obter nova licença para tratar de interesse particular, antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

SEÇÃO XII

Da Licença Especial

Art. 97 - O servidor com pelo menos 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo, poderá afastar-se, sem prejuízo dos seus vencimentos, mediante autorização do Prefeito Municipal, para freqüentar cursos de pós-graduação “lato sensu” ou “stritu sensu”, em instituições de ensino de nível superior oficial ou reconhecida.

§1º - Para efeito deste artigo, somente serão considerados os cursos que:

a) sejam diretamente relacionados com a atividade profissional para a qual servidor foi concursado;

b) tenham no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas de duração.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

§2º - O afastamento será autorizado por até 2 (dois) anos e mediante termo de compromisso de que o servidor permanecerá prestando serviço ao município por tempo igual ao do período de licença concedido, a partir do término do curso.

§3º - No caso de descumprimento do termo de compromisso, ficará o servidor obrigado a devolver ao erário público do Município todos os vencimentos percebidos durante o período em que esteve de licença.

§4º - O afastamento somente será autorizado após ser verificado pela Secretaria de Administração de que não existe outro servidor do mesmo setor e da mesma formação técnica em licença semelhante.

§5º - Será cancelada a licença e o servidor obrigado a retornar imediatamente ao serviço se:

a) deixar de apresentar, mensalmente, comprovante de assiduidade e aproveitamento no curso, expedido pela instituição de ensino em que estiver matriculado;

b) dedicar-se a trabalho remunerado, quer público ou privado, exceto os que, legalmente ocupava, anteriormente à concessão da licença.

§6º - Ao servidor que já houver obtido concessão de licença especial, somente lhe poderá ser concedida outra, mediante:

a) 02 (dois) anos de efetiva prestação de serviços ao Município na área da sua especialidade, após o término do referido curso;

b) comprovação de que o curso é de nível superior ao que deu causa a licença anteriormente concedida.

SEÇÃO XIII
Da Licença Prêmio

Art. 98 - Após cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público municipal, o servidor efetivo poderá requerer o gozo da licença-prêmio por 90(noventa) dias consecutivos sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. Para todos os fins de direito, contar-se-á a data da mudança do regime Celetista para o Estatutário.

§ 2º. Os servidores que já preencham os requisitos do caput deste artigo na data da publicação desta lei terão seus direitos assegurados, nos termos a seguir:

- a)** Os servidores acima elencados poderão solicitar o gozo da Licença Prêmio a que fizerem jus antes de implementarem os requisitos necessários para a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

concessão da aposentadoria contando tal período como de efetivo serviço prestado ao Município;

- b)** O prazo para requerer a Licença Prêmio, neste caso, prescreverá no mesmo prazo enumerado no parágrafo 4º, do artigo 100, deste Estatuto.

Art. 99 - O servidor que já tenha implementado o período aquisitivo ou vier a implementar deverá solicitar, por escrito, a concessão da licença.

Art. 100 - O servidor perderá o direito à licença-prêmio se, durante o quinquênio aquisitivo:

I - Sofrer a penalidade administrativa de suspensão;

II - Tiver mais de 10 (dez) faltas não justificadas ao serviço;

III - Sofrer condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

IV - Gozado licença:

a) por motivo de doença em pessoa da família ou afastamento do cônjuge servidor civil ou militar por mais de 90 (noventa) dias;

b) para tratar de interesses particulares por mais de 120 (cento e vinte) dias.

§1º - Suspendem a contagem do tempo para o período aquisitivo os seguintes afastamentos:

a) os que não ultrapassem os limites estabelecidos nos incisos do “caput” deste artigo;

b) as licenças para tratamento de saúde por mais de 180 dias.

§2º - O servidor somente iniciará a contagem de novo quinquênio aquisitivo, depois de findo o quinquênio durante o qual perdeu o direito à licença-prêmio.

§3º - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão do gozo da licença prêmio.

§4º - A concessão de licença-prêmio prescreverá quando o servidor não iniciar o seu gozo dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato que o houver concedido.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

SEÇÃO XIV

Da Licença para Desempenho de Mandato Sindical, Federativo, Confederativo e Fiscalizador.

Art. 101 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em Confederação, Federação, Associação de Classe, Sindicato representativo da categoria profissional ou entidade fiscalizadora da profissão, obedecidos aos seguintes limites:

I - Entidades compostas de 300 a 3000 associados: liberação de até 02 (dois) servidores com licença remunerada e 01 (um) sem remuneração;

II - Entidades compostas de 3001 a 18000 associados: liberação de até 02 (dois) servidores com licença remunerada e 02 (dois) sem remuneração;

III - Entidades compostas com mais de 18000 associados: liberação de até 02 (dois) servidores com licença remunerada e 03 (três) sem remuneração.

§1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção e representação.

§2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

§3º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor.

§4º - Só serão consideradas para fins deste artigo, as entidades legalmente constituídas até 01 (um) ano antes da publicação desta Lei.

§5º - Para efeito do cálculo do número de associados só podem ser considerados os participantes regularmente inscritos e em dia com as obrigações estatutárias das respectivas entidades.

CAPÍTULO V

Da Disponibilidade

Art. 102 - O servidor estável ficará em disponibilidade, com vencimentos integrais quando:

I - Seu cargo for extinto e não se tornar possível seu imediato aproveitamento em cargo equivalente;

II - Ocupante de um cargo, o seu ex-titular for reintegrado.

Parágrafo único - Restabelecido o cargo, ainda que alterada sua denominação, o servidor em disponibilidade nele será obrigatoriamente aproveitado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO VI

Da Aposentadoria

Art. 103 - O servidor será aposentado:

I - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

II- Voluntariamente;

III - por invalidez.

Parágrafo único - As hipóteses de aposentadoria elencadas no “caput” do artigo 103 obedecerão as seguintes regras:

a) A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato administrativo próprio com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo;

b) A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato;

c) O lapso de tempo compreendido entre o término da licença para tratamento de saúde e a publicação do ato da aposentadoria por invalidez será considerado como prorrogação da licença.

Art. 104 - A invalidez será verificada por junta médica oficial, mediante a expedição do respectivo laudo, após confirmar-se a impossibilidade de readaptação.

Art. 105 - O vencimento da aposentadoria não poderá exceder ao percebido pelo servidor, quando em atividade.

Art. 106 - Fica o município obrigado a recolher junto à CEF, o montante correspondente ao débito para com o FGTS reparcelado e o não recolhido, à conta vinculada dos ex-servidores celetistas, por ocasião de sua aposentadoria.

Parágrafo Único - O montante correspondente ao débito com o FGTS, de que trata o “caput” deste artigo, deverá estar disponibilizado para saque até 60 (sessenta) dias após o desligamento do servidor, em virtude de aposentadoria por tempo de serviço, por falecimento ou invalidez, sob pena de indenização, a cargo do Município, equivalente a remuneração mensal percebida pelo servidor a data do desligamento, por mês de atraso, contado após o prazo estipulado acima.

CAPÍTULO VII

Da Assistência ao Servidor

Art. 107 - O Município, diretamente ou não, e dentro de suas possibilidades, prestará assistência ao servidor e sua família.

Parágrafo único - A assistência abrangerá, entre outros benefícios:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

I - assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;

II - assistência social;

III - centros de recreação, creche, repouso.

Art. 108 - A lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência, referidos neste Capítulo.

CAPÍTULO VIII
Das Concessões

Art. 109 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 01 (um) dia, para doar sangue ou para realizar exames preventivos;

II - quando estudante, para prestação de provas ou exame, cujo horário coincida com o da repartição.

Parágrafo único - O pedido para ausentar-se deverá ser feito com antecedência de 24 (vinte quatro) horas, sendo responsabilizado o servidor que prestar falsa informação.

CAPÍTULO IX
Do Direito de Petição

Art. 110 - É assegurado ao servidor o direito de requerer, representar e pedir reconsideração aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 111 - Toda solicitação, qualquer que seja a sua natureza, deverá:

I - ser encaminhada à autoridade competente;

II - ser encaminhada por intermédio da autoridade imediata superior ao requerente.

§1º - O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata este artigo deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento da solicitação, no protocolo da Prefeitura Municipal.

§2º - Somente caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

§3º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§4º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 112 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a partir, exclusivamente, da publicação no Boletim Oficial da decisão recorrida.

§1º - Proferida a decisão, será imediatamente publicada, sob pena de responsabilidade do servidor encarregado.

§2º - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 113 - O direito de requerer prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 180 (cento e oitenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

§1º - O prazo da prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado.

§2º - Quando o ato for de natureza reservada, a publicação será apenas do número do processo, do título e nome do interessado seguido do termo "reservado".

Art. 114 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 115 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 116 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

TÍTULO V
Dos Direitos e Vantagens de Ordem Pecuniária

CAPÍTULO I
Do Vencimento

SEÇÃO ÚNICA
Disposições Gerais

Art. 117 - Vencimento é a retribuição pecuniária para o servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado por lei.

Art. 118 - A remuneração corresponde ao vencimento, acrescido de outras vantagens de ordem pecuniária atribuída ao servidor.

Art. 119 - Os vencimentos dos cargos da Prefeitura e da Câmara Municipal devem obedecer a equivalência, quando suas atribuições sejam iguais ou semelhantes.

§1º - Observado o disposto neste artigo, é vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeito de remuneração de pessoal.

§2º - Fica assegurada a revisão geral anual da remuneração, aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, na forma do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, fixada a data-base para o dia 1º de maio.

Art. 120 - O servidor perderá:

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto.

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

III - um terço da remuneração, durante o afastamento, por motivo de prisão em flagrante, preventiva, por pronúncia ou resultante da condenação por crime inafiançável, ou ainda, por motivo de denúncia por crime funcional, fazendo jus, quando couber, à diferença, se absolvido, por sentença transitada em julgada, tudo isso, somente nos casos em que o servidor não fizer jus ao auxílio reclusão;

IV - dois terços da remuneração durante o afastamento em virtude de condenação, por decisão definitiva, e pena que não implique na perda do cargo.

Parágrafo único - Nos casos previstos nos incisos III e IV deste artigo será concedido o pagamento, caso os dependentes não façam jus ao auxílio reclusão, junto ao Instituto de Previdência Social.

Art. 121 - Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, limitado a 30% (trinta por cento) do valor bruto de sua remuneração deduzidos os descontos previdenciários e fiscais.

Art. 122 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à 10ª (décima) parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 123 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará em sua inscrição em dívida ativa.

Art. 124 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Art. 125 - Nos casos de faltas sucessivas serão computados para efeitos de desconto, os dias de repouso, domingos e feriados intercalados.

Parágrafo único - Perderá o repouso semanal remunerado o servidor que obtiver faltas não justificadas.

Art. 126 - Os servidores estão sujeitos ao ponto, excetuando-se os que forem dispensados pelo Prefeito Municipal dessa exigência, em atenção às atribuições que desempenham.

Parágrafo único - A dispensa do registro do ponto será concedida através de portaria.

Art. 127 - As procurações, para efeitos de recebimento de quaisquer importâncias de cofres municipais, relativas ao exercício de cargo, somente serão aceitas nos casos comprovados de impossibilidade de locomoção do servidor ou localizações temporárias fora da sede do Município.

CAPÍTULO II
Das Vantagens de Ordem Pecuniária

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 128 - Além do vencimento, poderão ser concedidas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

III - adicionais.

§1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos estabelecidos em lei.

Art. 129 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II
Das Indenizações

Art. 130 - Constituem indenizações:

I - diárias;

II - transporte.

Art. 131 - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I
Das Diárias

Art. 132 - O servidor que, a serviço, ausentar-se do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias, com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando não exigir pernoite fora do Município.

§2º - O servidor que receber diárias e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no ato de desistência.

§3º - Na hipótese do servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso, no dia útil subsequente ao retorno do afastamento.

SUBSEÇÃO II
Da Indenização de Transporte

Art. 133 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços fora do Município, conforme dispuser em regulamento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

SEÇÃO III

Das Gratificações

Art. 134 - Será concedida gratificação:

I - pelo exercício de funções especificadas em lei;

II - pela prestação de serviço extraordinário;

III - pela execução de trabalho de natureza especial, fora das atribuições normais do cargo;

IV - pela participação em órgão de deliberação coletiva, se assim dispuser o regimento do órgão;

V - pelo exercício do encargo de membro de banca ou comissão de concurso;

VI - adicional por tempo de serviço;

VII - pela conclusão de cursos;

VIII - auxílio ensino;

IX - difícil acesso.

X - por serviço de pronto atendimento, de atendimento hospitalar e atendimento de emergência.

§1º - Para efeito de abrangência do inciso X, compreende-se como pronto atendimento, atendimento hospitalar e atendimento de emergência, os serviços prestados no Hemonúcleo, Hospital de Emergência e Unidades de Saúde que prestem serviço ininterruptamente.

§2º - Em caso de criação de novas unidades que funcionem de forma ininterrupta, a concessão da gratificação será automática.

Art. 135 - A gratificação de função será devida ao servidor que exercer cargo de chefia ou outros especificados em lei.

Parágrafo único. A gratificação de função será fixada em lei.

Art. 136 - Em casos excepcionais, devidamente justificados, o servidor poderá ser convocado para trabalhar fora do horário de seu expediente.

Art. 137 - Os serviços extraordinários serão remunerados com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal, quando executados nos dias úteis e de 100% (cem por cento), quando executados nos sábados, domingos ou feriados.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

Art. 138 - É vedado o pagamento por serviços extraordinários que excedam:

I - 02 (duas) horas diárias; ou

II - 60 (sessenta) horas mensais.

§1º - Quando o serviço extraordinário for noturno, assim entendido o que for prestado no período compreendido entre 22 e 5 horas, o valor da hora será acrescido de 25%, salvo quando tratar-se de serviços prestados em turno.

§2º - O exercício do cargo de comissão ou de função gratificada exclui a gratificação por serviços extraordinários.

Art. 139 - A gratificação pela execução ou colaboração de trabalhos técnicos ou científicos será arbitrada pelo Prefeito Municipal, após a conclusão dos trabalhos, ou previamente, quando assim for necessário.

Art. 140 - São devidos ao servidor adicionais de insalubridade e periculosidade por exercício de atividades insalubres, assim consideradas na LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho).

§1º - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§2º - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos, assegura a percepção de adicional, respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

§ 3º- Sobre o percentual percebido a título de adicional de insalubridade ou periculosidade será recolhida contribuição para o Instituto de Previdência dos Servidores do Município.

§ 4º-O servidor incorporará ao seu vencimento o equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do adicional de insalubridade ou periculosidade por ano em que permanecer sob tais condições, limitada tal incorporação a 100% (cem por cento).

Art. 141 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma do LTCAT, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios, adicionais, abonos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

§2º - O servidor somente poderá receber 01 (um) adicional, devendo optar pelo recebimento da insalubridade ou periculosidade, que porventura lhe seja devido.

Art. 142 - Caberá ao Poder Executivo Municipal, por meio do Setor Técnico de Segurança do Trabalho, conforme LTCAT, a aplicabilidade dos adicionais de insalubridade e periculosidade, derivados de Lei Municipal a ser regulamentada 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 143 - A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva, será fixada no próprio ato que designar o servidor, observados limites previstos em decreto regulamentar.

Art. 144 - O servidor terá direito ao adicional por tempo de serviço à razão de 1,5% (um e meio por cento) por ano de serviço público municipal, incidente sobre o seu vencimento básico, ainda que investido o servidor em função gratificada ou cargo em comissão.

Parágrafo único - Entende-se por serviço público municipal, para os efeitos deste Estatuto, exclusivamente, aquele prestado ao Município de Resende.

Art. 145 - O servidor estável fará jus aos adicionais por conclusão de curso de forma não cumulativa, conforme percentuais abaixo elencados, calculados sob o salário base da carreira:

I - 30% (trinta por cento) para os cursos de pós-graduação “lato sensu” com título de Especialização e com, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas de duração;

II - 40 % (quarenta por cento) para o curso de pós-graduação “stricto sensu” com título de Mestre;

III - 50% (cinquenta por cento) para os cursos de pós-graduação “stricto sensu” com título de Doutor.

§1º - Os cursos enumerados nos incisos acima, somente proporcionarão vantagens pecuniárias ao servidor estável quando forem concluídos em estabelecimentos de ensino oficial reconhecido e desde que, não constituam requisito para o exercício do cargo para o qual o servidor prestou concurso.

§2º - O adicional por Conclusão de Cursos será incorporado à remuneração para todos os efeitos, inclusive no caso de duas matrículas ou no período de vigência da repactuação da jornada de trabalho para fins de substituição.

§3º - Os percentuais descritos no caput deste artigo não se acumulam e o maior absorve o menor.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

§4º - A concessão dos adicionais descritos no caput deste artigo, só ocorrerá caso seja comprovada a correlatividade entre o curso concluído e o cargo para o qual o servidor foi admitido.

Art. 146 - O auxílio ensino é uma gratificação ao servidor que esteja matriculado, freqüentando regularmente, e com aproveitamento, curso oficial ou reconhecido.

§1º - A gratificação de auxílio ensino será concedida pelo Município, mediante solicitação e comprovação por parte do interessado, com comprovação de correlatividade com o cargo para o qual foi nomeado, mediante justificativa apresentada pela chefia imediata, na base de 50% (cinquenta por cento) do custo total do curso, e será paga em parcelas mensais, de tal forma que a integralização da mesma ocorra quando da conclusão da referida capacitação.

§2º - A solicitação da gratificação auxílio ensino será anual e comprovado seu aproveitamento através de documentação oficial expedida pela instituição de ensino, na qual o servidor esteja matriculado.

§3º - Em caso de desistência ou abandono de curso, ficará o servidor obrigado a devolver ao erário público todo o investimento despendido pela Administração municipal durante o período em que esteve freqüentando o curso.

§4º - O servidor beneficiado com o auxílio ensino deverá permanecer no exercício do cargo, pelo mesmo período de duração do curso custeado pela Administração Municipal a contar da conclusão do mesmo.

§5º - No caso da não observância dos parágrafos anteriores, o servidor terá sua dívida inscrita na Dívida Ativa do Município e poderá ser cobrado pelas vias legais.

Art. 147 - A gratificação difícil acesso será concedida ao servidor que encontre dificuldade no seu deslocamento para o local do exercício de sua atividade.

§1º - A gratificação de que trata este artigo corresponde ao valor de 20% (vinte por cento) incidente sobre o vencimento básico do servidor.

§2º - O servidor somente terá direito a esta gratificação enquanto exercer suas atividades em lugares considerados como de difícil acesso.

§3º - A Secretaria Municipal de Administração estabelecerá os critérios de definição dos lugares a serem considerados como de difícil acesso.

§4º - Cessado o labor nas condições descritas no 'caput' do presente artigo, não mais será devida a gratificação em questão, não havendo incorporação de qualquer espécie, tampouco será levado em conta na fixação de proventos de aposentadoria.

Art. 148 - A gratificação por serviço de atendimento em saúde será concedida ao servidor que labore em regime de atendimento hospitalar, atendimento



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

de emergência, pronto atendimento ou em horário estendido em caráter excepcional, nas Unidades Públicas de Saúde ambulatoriais ou hospitalares vinculadas ao Sistema Único de Saúde.

§1º - gratificação de que trata este artigo corresponderá a uma variação equivalente ao percentual do valor atribuído ao Cargo de Provisão em Comissão (Simbologia – CC1), conforme tabela descritiva abaixo:

Nível do cargo	Atendimento em Saúde (%)
1	20%
2	20%
3	20%
4	20%
5	25%
NS	45%
NSTI	90%
NS Plantão 2ª a 6ª feira	112%
NS Plantão Final de Semana	134%
NS Sobreaviso	200%

§2º - A porcentagem prevista na tabela acima será aplicada de forma variável conforme a frequência realizada por cada servidor na atribuição das atividades no regime de atendimento em saúde.

§3º - O Servidor somente fará jus a esta gratificação enquanto exercer suas atividades no regime de atendimento em saúde, nos termos do caput deste artigo.

§4º - Cessado o labor nas condições descritas no “caput” do presente artigo não mais será devida a gratificação em questão, não havendo incorporação de qualquer espécie, tampouco será levado em conta a referida gratificação na fixação dos proventos de aposentadoria.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

SEÇÃO IV **Do Salário de Família**

Art. 149 - O salário-família será concedido a todo servidor ativo, inativo ou em disponibilidade que tiver:

- I - Filho menor de 14 (quatorze) anos;
- II - filho inválido ou mentalmente incapaz.

§1º - Compreende-se neste artigo:

- a) os filhos de qualquer condição;
- b) os adotivos;
- c) os enteados que não recebam pensão alimentícia, mediante comprovação oficial;
- d) os menores que vivam sob a guarda e responsabilidade do servidor, desde que haja sentença judicial transitada em julgado.

§2º - Para os efeitos do item II deste artigo, a invalidez corresponde à incapacidade total e permanente para o trabalho.

Art. 150 - Quando o pai e a mãe forem servidores ativos ou inativos e viverem em comum, o salário-família será pago apenas ao pai.

§1º - Se não viverem em comum, será pago ao que tiver os dependentes sob a sua guarda.

§2º - Se ambos os tiverem, será pago um ao outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 151 - O servidor é obrigado a comunicar ao órgão responsável de pessoal da Prefeitura dentro de 30 (trinta) dias da ocorrência, qualquer alteração, que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra modificação no pagamento de salário-família.

Parágrafo único - A inobservância dessa obrigação implicará na responsabilidade do servidor.

Art. 152 - O salário-família será pago independentemente da frequência ou produção do servidor e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objetivo na transação.

Art. 153 - Os benefícios de salário família, não serão devidos ao servidor com remuneração, subsídio ou provento, superiores ao teto dos benefícios concedidos pelo RGPS (Regime Geral de Previdência Social).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

SEÇÃO V

Do Auxílio-Funeral

Art. 154 - Será concedido à família do servidor falecido, em exercício, em disponibilidade ou aposentado, ou à pessoa que provar ter feito as despesas com o seu enterro, auxílio-funeral, equivalente a até um mês de remuneração.

§1º - O pagamento será autorizado pelo Prefeito Municipal, à vista da certidão de óbito e dos comprovantes de despesas, se for o caso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§2º - Em caso de exercício cumulativo de cargos, o auxílio corresponderá à remuneração do cargo mais elevado.

SEÇÃO VI

Da Gratificação Natalina

Art. 155 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) por mês da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro.

§1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§2º - As gratificações e adicionais temporários serão calculados pela média dos últimos doze meses.

Art. 156 - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§1º - Fica assegurado ao servidor o recebimento do adiantamento da gratificação natalina até 31/07 de cada ano.

§2º - Fica assegurado às servidoras públicas municipais o direito à antecipação da gratificação natalina, desde que, a partir do sexto mês de gestação, a título de adiantamento, não se constituindo em nova obrigação do município.

§3º - Na hipótese do parágrafo segundo, a servidora terá direito ao benefício em cada gestação que vier a desenvolver, vedada, contudo, percepção de dois benefícios em caso de gêmeos.

§4º - A gestante deverá requerer a antecipação natalina e o requerimento deve estar acompanhado de documento médico comprobatório do tempo de gestação.

§5º - O pagamento deverá ser efetuado dentro do mês, desde que requerido até o dia 20 (vinte).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

Art. 157 - O servidor exonerado receberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre o vencimento ou remuneração do mês da exoneração.

TÍTULO VI
Das Mutações Funcionais

CAPÍTULO I
Do Cargo em Comissão e da Função Gratificada

SEÇÃO I
Do Cargo em Comissão

Art. 158 - O cargo em comissão (CC) é de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

Art. 159 - Os cargos em comissão e as funções gratificadas encontram-se ordenadas por símbolos e valores, nos termos de lei específica.

Art. 160 - Ao ocupante de cargo em comissão, aplicam-se, no que couber, as disposições do artigo 7º deste Estatuto.

Art. 161 - O ocupante de cargo em comissão ou função gratificada submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Art.162 - Fica a cargo de lei específica a reserva, por nível, dos cargos em comissão aos servidores municipais de Resende.

Art.163 - O servidor efetivo nomeado para cargo em comissão fará jus à diferença, acaso existente, entre o valor da sua remuneração, acrescida de todas as vantagens, exceto os adicionais por tempo de serviço e o da correspondente ao exercício do cargo em comissão vedada qualquer acumulação.

Parágrafo único - Quando a diferença existente for inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração do cargo ou função, aplicar-se-á este percentual.

SEÇÃO II
Da Função Gratificada

Art. 164 - Função Gratificada (FG) é a instituída em lei, para atender a encargo de direção, chefia e assessoramento.

Art. 165 - As designações para o exercício de funções gratificadas na Administração Direta são de competência dos Secretários Municipais e, na Indireta, dos Diretores-Presidentes.

Parágrafo único - As designações de que trata este artigo deverão ser submetidas previamente à aprovação do Prefeito Municipal, não podendo recair em pessoas estranhas aos quadros de servidores municipais efetivos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

Art. 166 - A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento.

Art. 167 - Não perderá a gratificação o servidor que se ausentar, em virtude de férias, luto, casamento, licença paternidade, serviço obrigatório por lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo em função.

Art. 168 - A vacância da função gratificada decorrerá de dispensa:

I - a pedido do servidor;

II - a critério da autoridade.

CAPÍTULO II
Da Substituição, Da Remoção e da Permuta

SEÇÃO I
Da Substituição

Art. 169 - Haverá substituição dos ocupantes de cargos de Secretários Municipais ou equiparados e ocupantes de cargos de Direção, Chefia e Assessoramento, de provimento efetivo ou em comissão.

Parágrafo Único - Os substitutos serão indicados pelos secretários ou equiparados, mediante documento a ser enviado ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 170 - O substituto perceberá o mesmo vencimento do substituído, sem as vantagens pessoais.

§1º - O substituto somente fará jus ao estabelecido neste artigo quando o período de substituição for igual ou superior a 08 (oito) dias ou nos casos de férias.

§2º - As vantagens pecuniárias decorrentes da substituição não serão objeto de incorporação.

§3º - Fica autorizada a substituição de férias e de licenças dos profissionais de saúde, desde que exista a compatibilidade de atribuições e horários entre as carreiras, atendidos os termos supracitados, sendo autorizado o pagamento pela substituição ao substituto.

SEÇÃO II
Da Remoção

Art. 171 - Remoção é o deslocamento do servidor estável, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede e será feita:

I - de um para outro setor, serviço, divisão ou departamento;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

II - de um para outro órgão do mesmo setor, serviço, divisão ou departamento.

§1º - No caso do item I, a remoção será feita por ato da Secretaria Municipal de Administração; no caso do item II, por ato do chefe ou diretor do setor, serviço, divisão ou departamento.

§2º - A remoção só poderá ser feita, respeitada a lotação de cada órgão, setor, serviço, divisão ou departamento.

CAPÍTULO III
Da Readaptação, Lotação e Relotação

SEÇÃO I
Da Readaptação

Art. 172 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§1º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§2º - A readaptação será de caráter temporário, enquanto perdurar a incapacidade do servidor.

I - A cada período de 90 (noventa) dias, o servidor deverá ser submetido à avaliação médica pelo setor de Saúde Ocupacional, no qual será verificado se há ou não, condições de retorno à função de origem;

II - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

SEÇÃO II
Da Lotação e da Relotação

Art. 173 - Entende-se por lotação o número de servidor de cada carreira e de cargos isolados que devem ter exercício em cada órgão, setor, serviço, divisão ou departamento.

Art. 174 - Relotação é a transferência do cargo de carreira, ou isolado de uma repartição para outra.

Parágrafo único - A lotação e a relotação serão estabelecidas por decreto.

TÍTULO VII
Dos Deveres, das Proibições, da Acumulação e da Responsabilidade



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO I

Dos deveres e das Proibições

SEÇÃO I

Dos Deveres

Art. 175 - São deveres do servidor, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo e dos que decorrem, em geral, de sua condição de servidor público:

I - comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade, nas horas de trabalho ordinário e extraordinário, quando convocado;

II - cumprir as determinações superiores, representando, imediatamente e por escrito, quando forem manifestamente ilegais;

III - executar os serviços que lhe competirem e desempenhar, com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido;

IV - tratar com urbanidade os colegas e as partes, atendendo a estas sem preferência pessoais;

V - providenciar para que esteja sempre atualizada, no assentamento individual, sua declaração de bens;

VI - manter cooperação e solidariedade em relação aos companheiros de trabalho;

VII - apresentar-se ao serviço em boas condições e convenientemente trajado, ou com o uniforme que for determinado;

VIII - guardar sigilo sobre os assuntos da administração;

IX - representar os superiores sobre irregularidades de que tenha conhecimento;

X - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

XI - atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, papéis informações ou providências, destinadas a defesa da Fazenda Municipal;

XII - atender prontamente à expedição das certidões requeridas para a defesa de direito;

XIII - frequentar cursos legalmente instituídos para o aperfeiçoamento e especialização;

XIV - testemunhar em inquéritos e sindicâncias administrativas;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

XV - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

XVI - sugerir providências tendentes à melhoria ou ao aperfeiçoamento do serviço.

XVII - seguir as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, fazendo uso inclusive, do equipamento de proteção individual sempre que exigido;

XVIII - submeter-se à inspeção médica determinada por autoridade competente;

SEÇÃO II
Das Proibições

Art. 176 - Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documento público;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço.

V - promover manifestação de apreço ou despreço, no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados, com objetivos de filiarem-se à associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo em comissão ou função gratificada, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se de sua qualidade de servidor, para obter proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto com às repartições municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais de serviço público em atividades particulares;

XVII- cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitória;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

Parágrafo único - Os servidores efetivos ocupantes de função gratificada ou cargo em comissão, bem como os servidores comissionados, enquanto permanecerem nesta condição, além da vedação contida no inciso X deste artigo, estão proibidos de participar de gerência ou administração de associações de moradores ou entidades análogas.

CAPÍTULO II

Da Acumulação

Art. 177 - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Rio de Janeiro, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo único - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horários.

CAPÍTULO III

Da Responsabilidade

SEÇÃO I

Disposição Gerais

Art. 178 - O servidor responderá civil, penal ou administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 179 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

§1º - O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado ao erário, em virtude de alcance, desfalque ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas, nos prazos legais.

§2º - Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados ao erário poderá ser liquidada, mediante desconto na folha, nunca excedente de 20% de remuneração, à falta de outros bens que respondem pela indenização.

§3º - Tratando-se de danos causados a terceiro, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, depois de transitar em julgamento a decisão judicial, que houver condenado o Município ao ressarcimento dos prejuízos.

§4º - Quando houver culpa por parte do servidor, fica permitido acordo extrajudicial, entre o Município, terceiro e servidor, desde que:

a) a indenização a ser paga não ultrapasse o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o salário do servidor;

b) o servidor se obrigue a ressarcir o erário no prazo máximo de 30 (trinta) meses.

§5º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 180 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 181 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho de cargo ou função.

Art. 182 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 183 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

SEÇÃO II

Das Penalidades

Art. 184 - São penas disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

§1º - Não se aplicará ao servidor mais de uma pena disciplinar por infrações que sejam apreciadas num mesmo processo, mas a autoridade competente poderá escolher dentre elas a que melhor atenda aos interesses da disciplina e do serviço.

§2º - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

§3º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provieram para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 185 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 176, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifiquem imposição de penalidade mais grave.

Art. 186 - A suspensão será aplicada em casos de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 187 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, a pedido do servidor, após decurso de 01 (um) e 03 (três) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 188 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a Administração Pública;

II - abandono de cargo;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

III- inassiduidade administrativa habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - ofensa física grave, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VI - aplicação irregular de dinheiros públicos;

VII - revelação de segredo que resulte em prejuízo à administração pública, do qual se apropriou em razão do cargo;

VIII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

IX - corrupção;

X - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XI - transgressão dos incisos IX a XVI do artigo 176, inclusive a contida em seu parágrafo único.

Art. 189 - Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o artigo 199 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instrução, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por 03 (três) servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicação, defesa e relatório;

III - julgamento.

§1º - A indicição da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§2º - A comissão lavrará, até 10 (dez) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita, assegurando ao servidor vista do processo na repartição.

§3º - Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo autoridade instauradora, para julgamento.

§4º - No prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora, conforme o disposto no artigo 198 proferirá a sua decisão.

§5º - A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§6º - Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§7º - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida sua prorrogação por 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§8º - O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições do Título VIII deste Estatuto.

Art. 190 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão.

Art. 191 - A destituição do cargo em comissão por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 38, será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 192 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 188, implica a indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 193 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência dos artigos 176, incisos IX e XI incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência dos artigos 176, incisos X, XII, XIII, XIV, XV e XVI e 188, incisos I, IV, VIII, IX e X.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

Art. 194 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 195 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 196 - Na apuração do abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o artigo 189, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a 30 (trinta) dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal e opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 197 - São competentes para aplicação das penas disciplinares:

I - o Prefeito Municipal, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e da disponibilidade, multa e suspensão por mais de 30 (trinta) dias;

II - os Secretários Municipais, nos demais casos.

Parágrafo único - Não pode ser Delegado competência para a aplicação de pena disciplinar.

Art. 198 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 02 (dois) anos, às faltas sujeitas:

a) à pena de demissão;

b) à cassação de aposentadoria, disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou de função gratificada.

II - em 01 (um) ano, às faltas sujeitas à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, às faltas sujeitas à advertência.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

§1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas como crime.

§3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO VIII
Do Processo Administrativo Disciplinar

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 199 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público deverá determinar sua imediata apuração, através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 200 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 201 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 202 - São competentes para instaurar sindicância:

I - o Prefeito Municipal;

II - os Secretários Municipais e Superintendentes;

III - o Presidente de autarquia e fundação pública.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

§1º - A Sindicância será promovida quando a conduta irregular não estiver bem definida ou quando, ainda que definida, desconhecer-se sua autoria.

§2º - Os membros da Comissão de Sindicância terão suplentes, designados pelo Prefeito Municipal, incumbidos de substituir os membros titulares nos impedimentos e afastamentos.

§3º - O investigado poderá indicar seu advogado, valer-se de advogado do sindicato dos servidores ou de servidor estável como defensor dativo.

§4º - Não poderá participar da Comissão de Sindicância, cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º(terceiro) grau do investigado, ou que possuam, com este, relação de subordinação hierárquica, de amizade ou inimizade.

Art. 203 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II
Do Afastamento Preventivo

Art. 204 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo período de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III
Do Processo Disciplinar

Art. 205 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 206 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pelo Prefeito Municipal, através de portaria, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§1º - A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

§2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro, ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 207 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 208 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - Inquérito administrativo que compreende: instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 209 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I

Do Inquérito

Art. 210 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 211 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 212 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

Art. 213 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 214 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 215 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 216 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado observados os procedimentos previstos nos artigos 214 e 215.

§1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 217 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 218 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

§1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se lhe a vista do processo na repartição.

§2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§4º - Na recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para a defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 219 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 220 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Boletim Oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, a partir da publicação do edital.

Art. 221 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§1º - A revelia será declarada, por termo nos autos do processo, e devolverá o prazo para a defesa.

§2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou de nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 222 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 223 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.



SEÇÃO II Do Julgamento

Art. 224 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§3º - Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrário às provas dos autos.

Art. 225 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 226 - Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou o Prefeito Municipal declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§1º - O julgamento fora do prazo legal não implica em nulidade do processo.

§2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata este artigo responderá a inquérito administrativo na forma deste Estatuto.

Art. 227 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 228 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 229 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso III do artigo 38, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 230 - Serão assegurados transporte e diárias aos membros da comissão quando obrigados a se deslocarem do Município para realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

CAPÍTULO IV
Da Revisão do Processo

Art. 231 - O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§1º - A revisão só poderá ser requerida pelo servidor punido.

§2º - Tratando-se de servidor falecido ou declarado ausente, por decisão judicial, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa da família.

§3º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 232 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 233 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 234 - Correrá o processo de revisão em apenso ao processo originário.

§1º - Na inicial, o requerente poderá pedir a designação do dia e hora, para inquirição das testemunhas que arrolar;

§2º - O processo de revisão será realizado por comissão designada na forma do artigo 206, deste Estatuto.

Art. 235 - As conclusões da comissão serão encaminhadas ao Prefeito Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias, cabendo a esta autoridade decidir, dentro de 20 (vinte) dias.

Parágrafo único - As autoridades mencionadas neste artigo poderão, antes do julgamento final, determinar diligência, em tempo não superior a 30 (trinta) dias, concluídas as quais, renovar-se-á prazo para a decisão.

Art. 236 - Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertido em exoneração.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO IX
Do Pessoal Temporário e do Pessoal Estagiário

CAPÍTULO I
Do Pessoal Temporário

Art. 237 - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderá a Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional contratar pessoal por prazo determinado, desde que observados os requisitos do caput do artigo 37 e o seu inciso IX, da CRFB/88, mediante processo seletivo simplificado, caracterizadas as seguintes situações.

Art. 238 - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I – atender situações de emergência e calamidade pública;
- II – combater surtos endêmicos e epidêmicos;
- III – admissão de professor substituto;
- IV – admissão de professor visitante;
- V – admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;
- VI – médicos;
- VII - prejuízo ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais;
- VIII – campanha de saúde pública;
- IX – necessidade de pessoal em decorrência de substituição, demissão, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais quando não existir pessoal concursado;
- X – atender aos termos de convênios com recursos federais e estaduais repassados ao Município;
- XI – fazer recenseamento;
- XII – admissão de pessoal para manutenção das atividades de governo até a realização de concurso público no Município; e
- XIII – Substituir servidora em licença maternidade, enquanto durar o benefício.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

Art. 239 - O recrutamento do pessoal a ser contratado será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive no Boletim Oficial, prescindindo de concurso público.

§1º - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§2º - A contratação de pessoal, nos casos dos incisos IV e V do art. 238, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional contratado, mediante análise do “*curriculum vitae*”.

Art. 240 - O pessoal temporário será contratado no regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 241 - As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I – nas hipóteses dos incisos I, II, VII, VIII e XI do artigo 238, até seis meses;

II – nas hipóteses dos incisos III, IV, V, VI, IX, XII e XIII do artigo 238, até doze meses;

III – na hipótese do inciso X, do artigo 238, até 24 (vinte e quatro) meses, desde que devidamente comprovado o excepcional interesse público para tal.

§1º - Os prazos de que tratam o caput deste artigo serão improrrogáveis, ressalvado o previsto nos incisos III e VI do artigo 238, desde que não ultrapasse o término da Administração contratante.

§2º - O processo seletivo simplificado de que trata o presente artigo fica dispensado nas hipóteses dos incisos I e II.

§3º - São nulas de pleno direito as contratações de pessoal que deixarem de observar as situações descritas neste artigo, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

§4º - As contratações mencionadas nos incisos I, II, III, IV, VI, VII e X, do artigo 238, prescindirão de observar ao lotaciograma previsto no quadro de pessoal do Município, respeitados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Art. 242 - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal.

Art. 243 - A remuneração do pessoal contratado será fixada:

I - nos casos IV e V do art. 238, em importância não superior ao valor do vencimento fixado para os servidores de final de carreira das mesmas categorias;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

II - nos casos dos incisos I, II, III e VI do art. 238, em importância não superior ao valor do vencimento inicial do cargo, constante do plano de cargos e salários do serviço público municipal, para servidores que desempenhem função semelhante.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza pessoal dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 244 - O pessoal temporário não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado, designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão.

III - ser novamente contratado, com fundamento nestas normas, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 238.

Art. 245 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal temporário serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.

Art. 246 - O contrato firmado com o pessoal temporário extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

§1º - A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§2º - A extinção do contrato por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente a 1/4 (um quarto) do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 247 - Não se aplica aos contratados no regime da Consolidação das Leis do Trabalho qualquer disposição deste Estatuto, referente ao vencimento ou remuneração, férias, horário, afastamento, licenças ou outros direitos e vantagens, nem o regime disciplinar.

Art. 248 - O contratado será responsável civilmente pelos prejuízos causados, por culpa ou dolo, à administração municipal, bem como criminalmente nos termos do artigo 327 do Código Penal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

Art. 249 - São nulos os contratos da espécie feitos em desacordo com as normas previstas neste Título, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

CAPÍTULO II
Do Pessoal Estagiário

Art. 250 - O Poder Executivo poderá oferecer estágio a estudantes matriculados em cursos de ensino médio técnico/profissionalizantes e de nível superior em áreas de seu interesse.

Parágrafo único - O prazo do estágio de que trata este artigo será de 06 (seis) meses prorrogáveis até o máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 251 - Para ingressar como estagiário, o estudante será submetido à seleção efetuada pelo Departamento de Recursos Humanos em conjunto com a chefia da área específica.

§1º - Após a seleção, o candidato escolhido será encaminhado ao setor vinculado à sua qualificação profissional.

§2º - O estagiário será remunerado por bolsa auxílio determinada por lei específica, sendo que a percepção desta não caracteriza vínculo empregatício com a Administração Pública.

Art. 252 - O estagiário não poderá ser utilizado em trabalho alheio à sua formação profissional.

Art. 253 - O estagiário será supervisionado por servidor efetivo, de nível superior na área específica do estágio.

TÍTULO X
Disposições Finais e Transitórias

Art. 254 - Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes do Município, das suas autarquias e fundações públicas, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados.

Art. 255 - Todo pessoal admitido no período compreendido entre 06 de outubro de 1983 e 04 de outubro de 1988 ficará no quadro em extinção, somente podendo ser demitido mediante o devido processo legal, apurado através de processo administrativo disciplinar.

Art. 256 - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

Parágrafo único - O tempo de efetivo serviço prestado ao Município contar-se-á para todos os efeitos de direitos instituídos por esta Lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

Art. 257 - A carga-horária dos servidores públicos do município de Resende passa a ser de 20 (vinte) horas, 24 (vinte e quatro), 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais, ressalvados os direitos adquiridos.

Art. 258 - Aos servidores que se encontram atualmente amparados pela Lei nº 1.855, de 30 de julho de 1994, fica facultada a opção de exercerem suas atividades de acordo com a jornada estipulada no artigo anterior, sendo o salário compatível e proporcional à carga horária trabalhada, observando-se a disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único - A opção prevista neste artigo observará os valores do vencimento básico percebido pelo servidor optante.

Art. 259 - Os concursados para funções onde haja exigência de cursos de formação como etapa de concurso, receberão, a título de indenização durante o período de instrução, o equivalente a 80% (oitenta por cento) da remuneração básica da respectiva função.

Art. 260 - O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor público.

Art. 261 - Serão contados em dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - Na contagem dos prazos, salvo em disposição em contrário, será excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento. Se esse dia cair no sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o prazo será considerado prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 262 - É vedado ao servidor exercer suas funções sob a direção imediata do cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

Art. 263 - Os servidores regidos por este Estatuto fazem jus ao Vale Transporte, conforme dispõe legislação municipal específica.

Art. 264 - Todos os direitos adquiridos e pensões, quando do desligamento, deverão, obrigatoriamente, ser assistidos, quando do pagamento, e autenticados pelo Sindicato de Classe.

Parágrafo Único - Para fins de que trata o “caput” deste artigo, o Sindicato da categoria deverá afixar em todas as Secretarias a relação completa da diretoria, devidamente reconhecida e homologada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, bem como o seu período de gestão.

Art. 265 - Dentro de 90 (noventa) dias, o Executivo regulamentará o presente Estatuto.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

Art. 266 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para atender às despesas decorrentes da implementação desta Lei.

Art. 267 - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Art. 268 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n° 2.335/2002.

José Rechuan Júnior
Prefeito Municipal